

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº26/2002, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2002.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º, inciso X, e 24, do Anexo I da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 3.833, de 5 de junho de 2001; e,

Considerando que a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988 dispõe sobre a pesca em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a fauna e a flora aquática são bens de domínio público e ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

^\_ Considerando que a época de inverno coincide com a desova de algumas espécies de peixes nas coleções de águas públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que já está havendo desova de peixes em algumas coleções de águas públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando as intensas atividades pesqueiras em águas continentais naquele Estado, a captura e comercialização das fêmeas ovadas e ovas;

Considerando, ainda, o que consta do processo nº 02001.000823/02-12, resolve:

Art. 1º - Proibir, no período compreendido entre 18 de fevereiro a 05 de maio de 2002, o exercício da pesca das espécies conhecidas vulgarmente por curimatã, piau, cangati e sardinha nos seguintes corpos d'água: Lagoa do Apodi, município de Apodi/RN; Lagoa de Apanha Peixe, município de Carúbas/RN; barragem de Santa Cruz, município de Apodi/RN, barragem de Pau dos Ferros, município de Pau dos Ferros/RN e barragem de Umarí, município de Upanema/RN.

Parágrafo único - A proibição de que trata o *caput* deste artigo se estende às demais coleções de águas continentais do Estado, em que ocorre o fenômeno da piracema.

Art. 2º - Proibir o uso de redes, quaisquer que sejam os tipos, estando permitido apenas linha de mão ou vara, e anzol, enquanto perdurar o defeso.

Art. 3º - Proibir o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização das espécies de piracema relacionadas no art. 1º e ovas de peixes, em todo o Estado do Rio Grande do Norte.

v Art. 4º - Aos infratores da presente Portaria, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais legislações complementares.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA  
Presidente do IBAMA